



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

0005/2023

EMENDA MODIFICATIVA Nº

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 217 DE 2023

*Modifica o inciso II do Art. 8º do Projeto de
Lei Ordinária nº 217 de 2023, na forma que indica.*

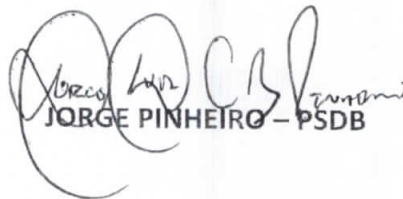
A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º – Fica modificado o inciso II do Art. 8º do Projeto de Lei Ordinária nº 217 de 2023, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 8º Omissis.

II - estimular o acesso do público aos acervos públicos e privados, observadas as classificações indicativas, de acordo com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e em outras legislações pertinentes.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, de de 2023


JORGE PINHEIRO – PSDB

01 JUN 2022
08 h 50 min
Kilus
Servidor (a)



Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modifica o inciso II do art. 8º do Projeto de Lei Ordinária nº 217 de 2023, para garantir a observância da classificação indicativa no acesso aos acervos públicos e privados, com o fim de proteger crianças e adolescentes da exposição a obras inadequadas à sua idade.

A propositura adequa o Projeto de Lei em questão ao Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.



Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Cientes, pois, da relevância da matéria, submetemos a presente propositura à apreciação dos nobres pares, esperando contar com seu apoio para subsequente aprovação.


JORGE PINHEIRO - PSDB